

**MEDIDA DE SEGURANÇA - INIMPUTÁVEL SEGREGADO NA PENITENCIÁRIA - FALTA DE VAGA - MANICÔMIO JUDICIÁRIO - INTERNAÇÃO DOMICILIAR**

- Constatado que o paciente ainda não está em condições de higidez mental que autorize sua liberação para a convivência social, sem limites, a medida de segurança decretada não pode ser cassada.

- Não se pode exigir do Estado que custeie o internamento em estabelecimento particular, através do incidente da execução penal.

- A internação domiciliar do paciente, enquanto não se obtém vaga em manicômio judicial, como forma de efetivar-se a medida de segurança, é a mais consentânea com os objetivos de internação, pois trata-se o doente e evita-se a agressividade do inimputável no meio social.

*HABEAS CORPUS* Nº 1.0000.05.417820-7/000 - Comarca de Uberlândia - Relator: Des. REYNALDO XIMENES CARNEIRO

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A ORDEM PARCIALMENTE. COMUNICAR.

Belo Horizonte, 31 de março de 2005. - Reynaldo Ximenes Carneiro - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro - Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Adriano Parreira de Carvalho, Breno Renato Alves Tito, Danilo Severino Oliveira Faria e Reinaldo Nunes da Silva, em favor de Alexandre Norberto Teixeira dos Santos, sob o fundamento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porque preso em 22.08.03, por suposta infração ao art. 213 do CP, tendo sido absolvido ao se reconhecer a sua inimputabilidade, ao tempo em que se decretou a medida de segurança de internação em clínica psiquiátrica por dois anos; que se tentou a remoção do paciente para uma manicômio judiciário, sem sucesso, pela ausência de vagas; que por algum tempo ficou internado na Psiquiatria da UFU, mas em janeiro foi removido para o Presídio Professor Jacy de Assis; que o constrangimento ilegal está evidenciado, pois não está a receber tratamento, mas internado em penitenciária, pelo que pediu em liminar que se ordenasse a sua transferência para clínica

particular, estipendiada pelo Estado, ou que fosse suspensa a medida de segurança, razão pela qual pediu que fosse deferida liminar e, a final, a ordem - fls. 02/06-TJ. Instruiu a inicial com cópias de peças processuais - fls. 07/40-TJ.

Indeferi a liminar - fl. 43-TJ. As informações foram prestadas, acompanhadas de documentos (fls. 48/49-TJ), e o parecer da d. Procuradoria de Justiça é no sentido da concessão parcial da ordem - fls. 68/71-TJ.

A medida de segurança decretada não pode ser cassada, tendo em vista a realidade processual, que indica que o paciente ainda não está em condições de higidez mental que autorize a sua liberação para a convivência social, sem limites.

Com efeito, ao indeferir a liminar, consignei que não se pode exigir do Estado que custeie o internamento em estabelecimento médico particular, através de incidente da execução da pena. Afinal, a administração pública é gerida respeitando o orçamento aprovado em lei, e todas as despesas para serem cobertas devem estar contidas em rubrica orçamentária própria, motivo que afasta a interferência estranha para se alcançar tal desiderato.

A omissão do Estado em disponibilizar vaga para o internamento em manicômio judicial deve ser contornada de forma a possibilitar a recuperação do inimputável mediante controle médico sem risco para a sociedade.

A solução alvitrada no parecer do d. Procurador de Justiça - Dr. Albino Vitório Bernardo - de se conceder a internação domiciliar ao paciente enquanto não se obtém a vaga é a mais consentânea com os objetivos da internação, pois trata o doente e evita a agressividade no meio social.

Do exposto, concedo em parte a ordem para que receba o paciente tratamento domiciliar

até que seja disponibilizada vaga em manicômio judicial, como forma de efetivar-se a medida de segurança. Comunicar.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Hyparco Immesi e Beatriz Pinheiro Caires*.

*Súmula* - CONCEDERAM A ORDEM PARCIALMENTE. COMUNICAR.

-:~::~-